



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 17.706.813/0001-02

λ

Inscrição Estadual: ISENT0

**LEI Nº 817/2017**

**"ESTABELECE CRITÉRIOS  
EXCEPCIONAIS PARA A QUITAÇÃO  
DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE  
MENCIONA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Itamarati de Minas aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os contribuintes que possuem débitos de natureza tributária, para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em Dívida Ativa até a data de publicação desta Lei poderão quitá-los com atualização monetária integral e redução da multa por infração da obrigação principal e dos juros de mora, observados os percentuais de redução e formas de pagamento, a seguir indicados:

I - em 03 (três) parcelas com desconto de 100% (cem por cento) na multa por infração da obrigação principal, e 100% (cem por cento) nos juros de mora, desde que requerido até o dia 20 (vinte) de janeiro de 2018;

II - em 02 (duas) parcelas com desconto de 100% (cem por cento) na multa por infração da obrigação principal, e 100% (cem por cento) nos juros de mora, desde que requerido até o dia 20 (vinte) de fevereiro de 2018;

III - à vista com desconto de 100% (cem por cento) na multa por infração da obrigação principal, e 100% (cem por cento) nos juros de mora, desde que requerido até o dia 20 (vinte) de março de 2018;

IV - em até 06 (seis) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa por infração da obrigação principal e 50% (cinquenta por cento) nos juros de mora, desde que requerido até o dia 20 (vinte) de março de 2018.

Parágrafo único: Para fazer jus aos descontos tratados no caput, o contribuinte terá, a partir de sua adesão, o prazo máximo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 17.706.813/0001-02

λ

Inscrição Estadual: ISENT0

Art. 2º- A efetivação do benefício de que trata esta Lei dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 3º- As reduções de encargos previstas nesta Lei só gerarão direito aos contribuintes que efetivamente quitarem seu débito, ainda que de forma parcelada, não se aplicando àqueles que pleitearem a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

Art. 4º- O valor mínimo de cada parcela, expressa em reais, não poderá ser inferior a R\$25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 5º- Será rescindido de pleno direito o parcelamento de que trata esta Lei, caso o contribuinte deixe de quitar alguma das parcelas até o prazo de 30 (trinta) dias do final de seu ajuste, independente de notificação.

Parágrafo único- As parcelas em atraso de que se trata esta Lei serão acrescidas de multa e juros de mora, nos percentuais estabelecidos no Código Tributário Municipal e de correção monetária.

Art. 6º- Para ter direito ao pagamento dos débitos, nos termos desta Lei, os contribuintes deverão requerer, junto à Prefeitura Municipal, a emissão dos boletos bancários, observado o prazo estabelecido nesta Lei, munido com o termo de parcelamento assinado.

Art. 7º- O sujeito passivo perderá seu benefício, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou aquela que incorporar parcela do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações decorrentes da adesão aos benefícios trazidos por esta Lei.

§ 1º- A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como a totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 17.706.813/0001-02

λ

Inscrição Estadual: ISENT0

§ 2º- A adesão aos benefícios desta Lei não configura novação prevista no art. 360, inc. I, do Código Civil.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Itamarati de Minas/MG, 11 de dezembro de 2017.

*Hamilton de Moura Filho*

**Prefeito Municipal**